

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGENCIA ESTADUAL DE  
FOMENTO - AGERIO

### **Edital de credenciamento AgeRio nº 02/2020**

WILKERSON MACHADO DOS SANTOS, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na JUCERJA sob nº 151, inscrito no CPF sob o nº 029.055.377-60, estabelecido na Avenida Erasmo Braga, 227, Grupo 704, Centro – RJ, vem respeitosamente, perante a Comissão Permanente de Licitação – CPL apresentar as CONTRARRAZÕES DE RECURSO, diante os recursos impetrados pelos licitantes FÁBIO MANOEL GUIMARÃES, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, EDGAR DE CARVALHO JUNIOR e SANDRA REGINA SEVIDANES RODRIGUES, pelas razões a expor:

#### **I – TEMPESTIVIDADE**

O direito de apresentação de manifestação em tela se amolda a legislação pertinente à matéria de licitações públicas (art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520/2002), bem como à disposição insculpida em edital, que apresenta o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis.

## II – CONTRARRAZÕES DE RECURSO

1 . O requerente **Fábio Manoel Guimarães** em sintase informa que apresentou a Certidão da PGE de outro CPF por descuido e está inconformado pelo rigor do Edital de Credenciamento.

Primeiramente, é dever do licitante ler e cumprir o que determina o Edital de Credenciamento. Segundo, consta mencionado no item 7.1.6, que não serão credenciados os pretendentes que deixarem de apresentar quaisquer documentos solicitados. Por último, **observa-se que a Certidão da PGE apresentada pelo Sr. Fábio no seu recurso, foi emitida em 26/02/2021, passando valer somente após esta data, sendo que prazo para entrega da documentação foi encerrada em 30/11/2020.**

2 . Os requerentes **Fernando Caetano Moreira Filho, Lucas Rafael Antunes Moreira e Jonas Gabriel Antunes Moreira**, todos “estabelecidos” na Rua Delfim Froes nº 54, centro, Quatis / RJ, também com matrículas nas Juntas Comerciais dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, alegam estar inscritos na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e, por este motivo não poderiam ser inabilitados do Credenciamento.

Importante esclarecer que, ser inscrito na JUCERJA não é garantia de estar quite com suas obrigações. Talvez, por desconhecimento dos requerentes que tem matrículas em diversos Estados, **a JUCERJA obriga a todos Leiloeiros do Estado do Rio de Janeiro a apresentarem o relatório mensal, previsto no art. 3º e seu parágrafo único, da Deliberação JUCERJA nº 29/2009, previsto no art. 69, inciso XXII da Instrução Normativa DREI nº 72/2019**, bem como outras obrigações para emissão da Certidão de Declaração de Regularidade, requerida no item 8.2.1 – a. (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/Leiloeiros>)

Deliberação JUCERJA nº 29/2009

Art. 3º. Os leiloeiros públicos deverão arquivar na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, mensalmente, até o dia dez do mês subsequente à realização dos leilões, relatório de suas atividades através de preenchimento de formulário próprio conforme Anexo Único desta Deliberação.

Parágrafo Único. A não realização dos leilões comunicados não exime o leiloeiro da obrigatoriedade da apresentação do relatório mensal

Instrução Normativa DREI nº 72/2019.

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

XXII - apresentar, quando solicitado, até o 15º dia do mês subsequente relatório mensal de todos os leilões realizados (particulares, da administração pública e do judiciário) informando os nomes dos comitentes, a descrição dos bens leiloados, o valor mínimo estipulado e o valor pelo qual foi o bem vendido;

Além de não apresentarem a Certidão de Regularidade com a JUCERJA, os requerentes descumpriram o que determina o item 7.1.6, **por não terem apresentado as Certidões da Receita Federal, Certidão da PGE e do Comprovante de Residência.**

3 . Os requerentes **Edgar de Carvalho Junior e Sandra Regina Sevidanes Rodrigues**, declaram ter cumprido o Item 8.2.1, alínea “e” ao apresentarem as Certidões Criminais dos Distribuidores da Comarca do Rio de Janeiro.

Os Requerentes não têm razão alguma em tentar suprir a Certidão requerida no Item 8.2.1, alínea “e”, pelas Certidões apresentadas. Primeiramente, por infringirem o Item 7.1.6, por não terem apresentado todos os documentos e segundo, **as Certidões apresentadas apenas contemplam a Cidade do Rio de Janeiro, pois são emitidas pelos Distribuidores da Comarca da Capital.** Sendo equivocado dizer que são mais completas que a Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco que **abrange todo o Estado do Rio de Janeiro.**

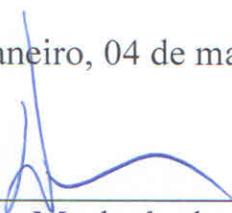
### III – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer aos Ilustres Julgadores da Comissão Permanente de Licitação da AgeRio, **não acolherem** os recursos impetrados, mantendo a r. Decisão da Comissão que julgou os Leiloeiros FÁBIO MANOEL GUIMARÃES, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, EDGAR DE CARVALHO JUNIOR e SANDRA REGINA SEVIDANES RODRIGUES inabilitados.

Neste termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Wilkerson Machado dos Santos  
Leiloeiro Público Oficial  
Matrícula nº 151 JUCERJA